



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.907

Recurso nº: 101.351 - IRPJ Ex. de 1989

Recorrente: ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em Passo Fundo (RS)

IRPJ - EVASÃO ILÍCITA - Improcede o lançamento se não restou suficientemente caracterizada a evasão ilícita, uma vez que não ficou provado que os negócios praticados com empresa interligada foram feitos com objetivo único de escapar ao tributo, mas efetuado sob a justificativa de atender legítimos interesses empresariais.

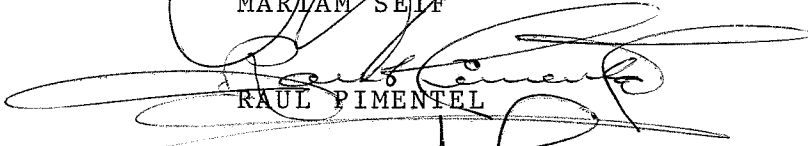
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

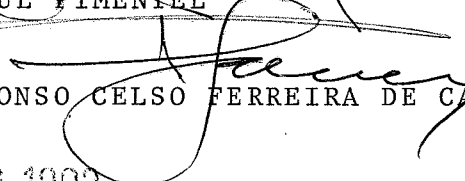
Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os

v.v.

R E L A T Ó R I O

ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Passo Fundo-RS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-ofício do Imposto de Renda do exercício de 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 53/56; Relatório Fiscal de fls. 54/55 e Termo de Verificação de fls. 61/63.

2. A retrocitada pessoa jurídica está sendo acusada de ter simulado operações com a empresa "MAPAM - Matéria Prima para Móveis Ltda.", com o objetivo exclusivo de reduzir sua carga tributária, com base nos seguintes fatos:

- a empresa MAPAM foi constituída pelos sócios cotistas da autuada em 16-12-86, com idêntico objetivo social;
- durante o período-base de 1987 a MAPAM não realizou transações comerciais;
- em 31-12-87, a autuada, Arlindo Postal, vendeu à MAPAM, pelo valor contábil (custo corrigido), 5 caminhões, tendo, na ocasião, emitido Notas Fiscais e as correspondentes duplicatas, todas com vencimento em 30-03-88;
- em 02-01-88, mediante contrato particular, a MAPAM alugou 4 desses caminhões à autuada;
- em 31-03-88, a MAPAM procedeu à alteração contratual para incluir no seu objetivo social a atividade de transporte;
- o primeiro conhecimento de transporte só foi emitido em 31-07-89;
- a MAPAM não mantém quadro próprio de empregados e as despesas com veículos sempre foram debitadas à Arlindo Postal & Cia., e, mais, que nos exercícios de 1989 e 1990, a MAPAM apresentou declaração de rendimentos no Formulário III (Lucro Presumido);

lin



Acórdão nº 101-84.907

- em 30-07-88, através de contrato particular de compra e venda a MAPAM adquiriu da autuada um pavilhão de alvenaria pelo valor de Cz\$ 15.910.222,40, contra a emissão de títulos a receber;

- as duplicatas emitidas foram quitadas com aluguéis em 1988 e fretes em 1989, creditados a MAPAM, embora o contrato tenha convencionado pagamento em moeda nacional.

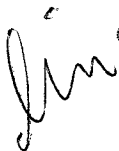
Em consequência, está sendo exigida a tributação calculada sobre as seguintes parcelas:

a) Omissão de receita de correção monetária calculada sobre bens do Ativo Imobilizado, pela descaracterização das vendas de veículos e imóvel de propriedade da autuada feitas a empresa MAPAM- Matéria Prima para Móveis Ltda.;

b) Glosa de despesas com locação de veículos vendidos à MAPAM, por falta de comprovação da necessidade da despesa, bem como da efetiva prestação dos serviços correspondentes.

Enquadramento Legal: Artigos 157 parágrafo 1o., 174, 347, I, letra "a" e IV, e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 66/74, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o objetivo da constituição de uma empresa em dezembro de 1986, com o mesmo ramo de atividade, foi dividir a abrangência negocial, separando o atendimento de varejo do atacado; que a intenção não se concretizou, tendo a MAPAM decidido, ao final de 1987, a atuar no ramo de transportes e locações de bens, para que adquiriu cinco caminhões de sua coligada; que era regra de economia apoiar-se aquela empresa no seu quadro funcional; que a aquisição de imóvel de empresa vinculada é situação perfeitamente normal dentro da atividade empresarial. Cita jurisprudência sobre interpretação



econômica no direito tributário, sobre o emprego da analogia e sobre nulidade dos atos simulados, sustentando tratar-se de elisão fiscal e não simulação e que, para fazer esta acusação, o fisco deveria primeiramente promover a nulidade do ato junto ao judiciário.

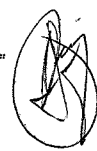
4. Informação Fiscal às fls. 108/109, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 113/123, cuja linha de argumentação, na parte que restou ao litígio, está resumida na seguinte ementa:

"NORMAS DIVERSAS PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DA PESSOA JURÍDICA - São inadmissíveis os efeitos de redução tributária, quando restar evidenciado que empresa interligada tenha sido constituída unicamente com esse propósito, sem, no entanto, de fato, ter atuado."

6. Segue-se às fls. 126/133 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



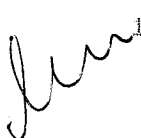
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entenderam o fisco e a autoridade "a quo" que restou caracterizada a figura de evasão ilícita na série de atos praticados pela empresa sob o manto tratar-se de aperfeiçoamento de seus objetivos empresariais, mas que, para o fisco, tais atos não passavam de operações simuladas objetivando reduzir sua carga tributária.

Essa conclusão partiu do fato de que os sócios da recorrente constituíram, em 16-12-86, uma pessoa jurídica com igual objetivo social, a MAPAM - Matéria Prima para Móveis Ltda; que essa empresa no período-base de 1987 não realizou operações comerciais; que em 31-12-87 essa empresa adquiriu cinco caminhões da autuada, pelo valor que constava em sua contabilidade, com o pagamento do preço marcado para 30-03-88; que em 02-02-88 a recorrente assinou contrato com a MAPAM, alugando quatro desses veículos; que em 31-03-88 a MAPAM alterou seu contrato social para incluir entre seus objetivos a atividade de transportes; que em 31-07-89 foi emitido o primeiro conhecimento de transporte; que a MAPAM não mantém quadro próprio de empregados, debitando à recorrente todas as despesas com os veículos; que em 30-07-88 a MAPAM adquiriu, também da interessada, um pavilhão de alvenaria, pelo valor de Cz\$ 15.910.222,40, contra a emissão de títulos a receber, sendo



que as duplicatas emitidas foram quitadas com aluguéis em 1988 e fretes em 1989, creditadas à MAPAM, embora o contrato tenha convencionado o pagamento em moeda nacional, e, finalmente, que a MAPAM apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1989 e 1990 pelo Formulário III (Lucro Presumido).

A interessada volta a sustentar a lisura dos negócios: a abertura da nova empresa teve por objetivo inicial dividir a abrangência dos negócios, separando a atividade varejo da atividade atacado e afirma que o pagamento dos veículos foi efetuado com o faturamento de aluguéis, cujas condições de locação foram compatíveis com o valor de mercado, no tipo de transação, e que as operações estavam respaldadas em contratos com especificação e fixação dos preços dos serviços, concluindo tratar-se de lançamento feito por presunção comum, cabendo à autoridade fiscal o ônus da prova em contrário, e que nenhum dos dispositivos legais citados na autuação fora infringido.

No caso a própria autoridade julgadora de primeiro grau, não admitindo tenha ocorrido simples elisão fiscal e sim evasão ilícita, reconhece que, de fato, não havia vedação legal para a constituição da MAPAM, questionando apenas o desvio sofrido inicialmente nos seus objetivos sociais, e que era patente a pretensão da autuada em reduzir sua carga tributária mediante a transferência de seu ativo



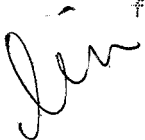
imobilizado e da criação de despesas operacionais com a apropriação de aluguéis.

De fato, o ramo da atividade empresarial figura obrigatoriamente nos atos constitutivos da pessoa jurídica, mas isso não impede que outras transações comerciais legítimas venham a ser praticadas pela empresa e posteriormente inseridas entre seus objetivos sociais.

Não restou qualquer dúvida na efetiva prestação dos serviços de frete, que geraram despesa operacional para a interessada e a conseqüente receita para a MAPAM, e nem de sua necessidade junto aos negócios sociais.

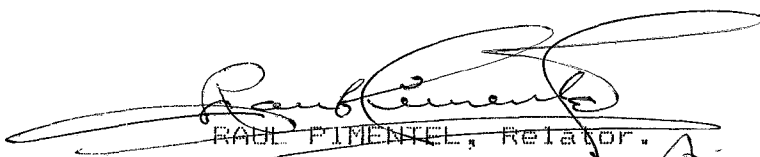
Por sua vez, a "evasão" não foi suficientemente demonstrada e comprovada, como também não há nos autos qualquer investigação sobre a razoabilidade do valor dos serviços contratados, tendo-se por legítimos os negócios efetuados entre a recorrente e a empresa MAPAM, porque normais dentro da atividade empresarial.

O que poderia suscitar objetivamente reflexo tributário são os valores pelos quais os bens (veículos e benfeitorias em terreno de terceiros) foram transferidos de uma pessoa jurídica para outra, considerando-se que são empresas interligadas, porém, isso não foi cogitado na ação fiscal.

Penso, portanto, que não restou suficientemente caracterizada qualquer evasão ilícita, uma vez que não ficou provado que os negócios praticados entre empresas interligadas foram feitos com objetivo único de escapar ao tributo, mas efetuados sob a justificativa de atender legítimos interesses empresariais.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

